



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000
Telefax 0(xx27) 753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

LEI Nº 761/2011

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art 1º - O Orçamento do Município de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2012 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo

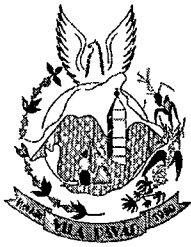
- I - as Metas Fiscais,
- II - as Prioridades da Administração Municipal,
- III - a Estrutura dos Orçamentos,
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município,
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal,
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal,
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária, e
- VIII - as Disposições Gerais

I - DAS METAS FISCAIS

Art 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2012, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010-STN

Art 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 249, de 30 de abril de 2010-STN



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000
Telefax 0(xx27) 753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Art 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art 2º e 3º desta Lei, constituem-se dos seguintes

VOLUME I

Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

ANEXO DE METAS FISCAIS

- Demonstrativo I** - Metas Anuais,
- Demonstrativo II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior,
- Demonstrativo III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores,
- Demonstrativo IV** - Evolução do Patrimônio Líquido,
- Demonstrativo V** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos,
- Demonstrativo VI** - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Proprio de Previdência dos Servidores,
- Demonstrativo VII** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e
- Demonstrativo VIII** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências

METAS ANUAIS

Art 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000
Telefax 0(xx27) 753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Primario e Nominal e Montante da Divida Publica, para o Exercício de Referência 2012 e para os dois seguintes

§ 1º - Os valores correntes dos exercicios de 2012, 2013 e 2014 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de carater continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Indice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 249/2010 da STN

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do calculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

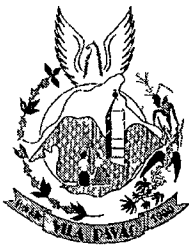
Art 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercicio Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercicio orçamentario anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primario e Nominal, Divida Publica Consolidada e Divida Consolidada Liquida, incluindo analise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercicios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primario e Nominal, Divida Publica Consolidada e Divida Consolidada Liquida, deverão estar instruidos com memoria e metodologia de calculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercicios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Politica Econômica Nacional

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsidio as analises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos indices ja comentados no Demonstrativo I

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000
Telefax 0(xx27) 753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Art 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentara em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciario

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art 11 - O § 2º, inciso III, do Art 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentara em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciario

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 249/2010 - STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000
Telefax 0(xx27) 753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art 14 - O Art 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art 15 - O § 2º, inciso II, do Art 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 249/2010-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2012, 2013 e 2014

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário e indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000
Telefax 0(xx27) 753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e as normas da contabilidade pública

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art 17 - O calculo do Resultado Nominal, devera obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN

Parágrafo Único - O calculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, devera levar em conta a Divida Consolidada, da qual devera ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultara na Divida Consolidada Liquida, que somada as Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultara na Divida Fiscal Liquida

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art 18 - Divida Publica e o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação Esta sera representada pela emissão de titulos, operações de creditos e precatórios judiciais

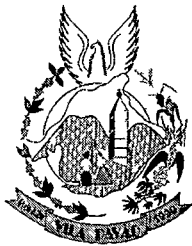
Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercicios anteriores e da projeção dos valores para 2012, 2013 e 2014

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercicio financeiro de 2012, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentaria para 2012 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite a programação das despesas

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentaria para 2012, o Poder Executivo podera aumentar ou diminuir as metas fisicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada a receita estimada, de forma a preservar o equilibrio das contas publicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000
Telefax 0(xx27) 753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2012 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal

Art 21 - A Lei Orçamentaria para 2012 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Art 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentaria de que trata o art 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4 320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente

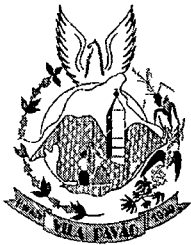
IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art 23 - O Orçamento para exercício de 2012 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF)

Art 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2012 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art 12 da LRF)

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentaria ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art 12, § 3º da LRF)

Art 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000
Telefax 0(xx27) 753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art 9º da LRF)

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias,
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas,
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura, e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos

Art 26 - As Despesas Obrigatorias de Carater Continuado em relação a Receita Corrente Liquida, programadas para 2012, poderão ser expandidas em ate 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatorias de Carater Continuado fixadas na Lei Orçamentaria Anual para 2011 (art 4º, § 2º da LRF)

Art 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilibrio das contas publicas do Municipio, aqueles constantes do Anexo Proprio desta Lei (art 4º, § 3º da LRF)

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superavit Financeiro do exercício de 2011

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinarios alocados para outras dotações não comprometidas

Art 28 - O Orçamento para o exercício de 2012 destinara recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Liquidadas previstas e 30% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Creditos Adicionais Suplementares (art 5º, III da LRF)

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primario positivo se for o caso, e também para abertura de Creditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art 5º e Portaria STN nº 163/2001, art 8º (art 5º III, "b" da LRF)

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2012, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000
Telefax 0(xx27) 753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes

Art 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses so constarão da Lei Orçamentaria Anual se contemplados no Plano Plurianual (art 5º, § 5º da LRF)

Art 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecera ate 30 dias apos a publicação da Lei Orçamentaria Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art 8º da LRF)

Art 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentaria para 2012 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntarias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinarias, so serão executados e utilizados a qualquer titulo, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art 8º, § paragrafo unico e 50, I da LRF)

Art 32 - A renuncia de receita estimada para o exercicio de 2012, constante do Anexo Proprio desta Lei, não sera considerada para efeito de calculo do orçamento da receita (art 4º, § 2º, V e art 14, I da LRF)

Art 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiara somente aquelas de carater educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação tecnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependera de autorização em lei especifica (art 4º, I, "f" e 26 da LRF)

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art 70, paragrafo unico da Constituição Federal)

Art 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentario-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercicio financeiro de 2012, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art 24 da Lei nº 8 666 / 1993, devidamente atualizado (art 16, § 3º da LRF)

Art 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio publico terão prioridade sobre projetos novos na alocação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000
Telefax 0(xx27) 753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art 45 da LRF)

Art 36 - Despesas de competência de outros entes da federação so serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentaria (art 62 da LRF)

Art 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2012 a preços correntes

Art 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecera, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, podera ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art 167, VI da Constituição Federal)

Art 39 - Durante a execução orçamentaria de 2012, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, podera incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2012 (art 167, I da Constituição Federal)

Art 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Publico Municipal, obedecera ao estabelecido no art 50, § 3º da LRF

Parágrafo Único - Os custos serão apurados atraves de operações orçamentarias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fisicas realizadas e apuradas ao final do exercicio (art 4º, "e" da LRF)

Art 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentaria de 2012 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fisicas estabelecidas (art 4º, I, "e" da LRF)

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art 42 - A Lei Orçamentaria de 2012 podera conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000
Telefax 0(xx27) 753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art 30, 31 e 32)

Art 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art 32, Parágrafo Único da LRF)

Art 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art 31, § 1º, II da LRF)

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2012, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art 169, § 1º, II da Constituição Federal)

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2012

Art 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2012, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2011, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art 71 da LRF)

Art 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art 20, III da LRF (art 22, parágrafo único, V da LRF)

Art 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art 19 e 20)

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores,
- II - eliminação das despesas com horas-extras,
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão,
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário

Art 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000
Telefax 0(xx27) 753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

trata o art 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização"

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributaria com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentario e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art 14 da LRF)

Art 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributario, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art 14 § 3º da LRF)

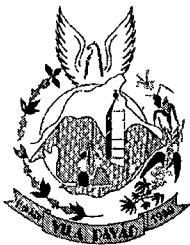
Art 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributaria ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art 14, § 2º da LRF)

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentaria a Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentaria anual não for encaminhada a sanção até o início do exercício financeiro de 2012, fica o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29 843-000
Telefax 0(xx27) 753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentaria na forma original, ate a sanção da respectiva lei orçamentaria anual

Art 54 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria

Art 55 - Os creditos especiais e extraordinarios, abertos nos ultimos quatro meses do exercicio, poderão ser reabertos no exercicio subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo

Art 56 - O Executivo Municipal esta autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual atraves de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Municipio

Art 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 29 dias do mês de agosto de 2011


IVAN LAUER
Prefeito Municipal